

O processo ético-disciplinar da advocacia

Bruno Espiñeira Lemos

Advogado, Professor de Direito Penal, Especialista em Direito Penal e Processual Penal, Mestre em Direito Público Procurador do Estado, ex-Procurador Federal, ex-membro da Comissão de Ciências Criminais e Segurança Pública da OAB/DF, Ex-membro da Comissão Nacional de Acesso à Justiça do Conselho Federal da OAB, membro efetivo do Instituto dos Advogados do Distrito Federal (IADF), autor de livros e dezenas de artigos jurídicos

ÉTICA

Princípios Éticos

ÉTICA É PRINCÍPIO

ÉTICA É PERMANENTE

ÉTICA É UNIVERSAL

ÉTICA É REGRA

ÉTICA É TEORIA

ÉTICA É REFLEXÃO

ÉTICA TRATA DO BEM/MAL

Aético = Ausência de ética

Antiético = Contrário a ética

MORAL

Código de Conduta

MORAL É CONDUTA ESPECÍFICA

MORAL É TEMPORAL

MORAL É CULTURAL

MORAL É CONDUTA DA REGRA

MORAL É PRÁTICA

MORAL É AÇÃO

MORAL TRATA DO CERTO/ERRADO

Amoral = Ausência de moral

Imoral = Contrário a moral

ETICA

ETICA ES UN CONJUNTO DE PRINCIPIOS
QUE UTILIZAMOS PARA RESPONDER
A TRES GRANDES PREGUNTAS DE
LA VIDA: QUIERO?, DEBO?, PUEDO?

NO TODO LO QUE QUIERO
PUEDO, NO TODO LO QUE
PUEDO DEBO, NI TODO LO
QUE DEBO QUIERO
HABRA PAZ DE ESPIRITU
CUANDO AQUELLO QUE
SE QUIERE ES AL MISMO
TIEMPO LO QUE
SE PUEDE Y SE DEBE

CONCEITO DE ÉTICA

O termo **ética** vem do grego *ethos* – que significa caráter, modo de ser de uma pessoa. Ética é um conjunto de valores morais e princípios que norteiam a conduta humana na sociedade. A ética serve para que haja um equilíbrio e bom funcionamento social, possibilitando que ninguém saia prejudicado. Em outras palavras, ser ético, nada mais é do que agir direito, proceder bem sem prejudicar os outros.



nyedson_bs@hotmail.com



/nyedsonbarbosa



/nyedsonbarbosa

Ética profissional

ÉTICA NO TRABALHO

A ética deve ser entendida como um valor da organização, que assegura sua sobrevivência, sua reputação e, conseqüentemente, seus bons resultados.

A ética deve sempre estar presente em suas atitudes.

Não importa se você trabalha em uma multinacional ou numa microempresa, todas as suas ações são vigiadas e, optando pelo bem ou pelo mal, um dia você terá que prestar contas de tudo.



nyedson_bs@hotmail.com



/nyedsonbarbosa



/nyedsonbarbosa

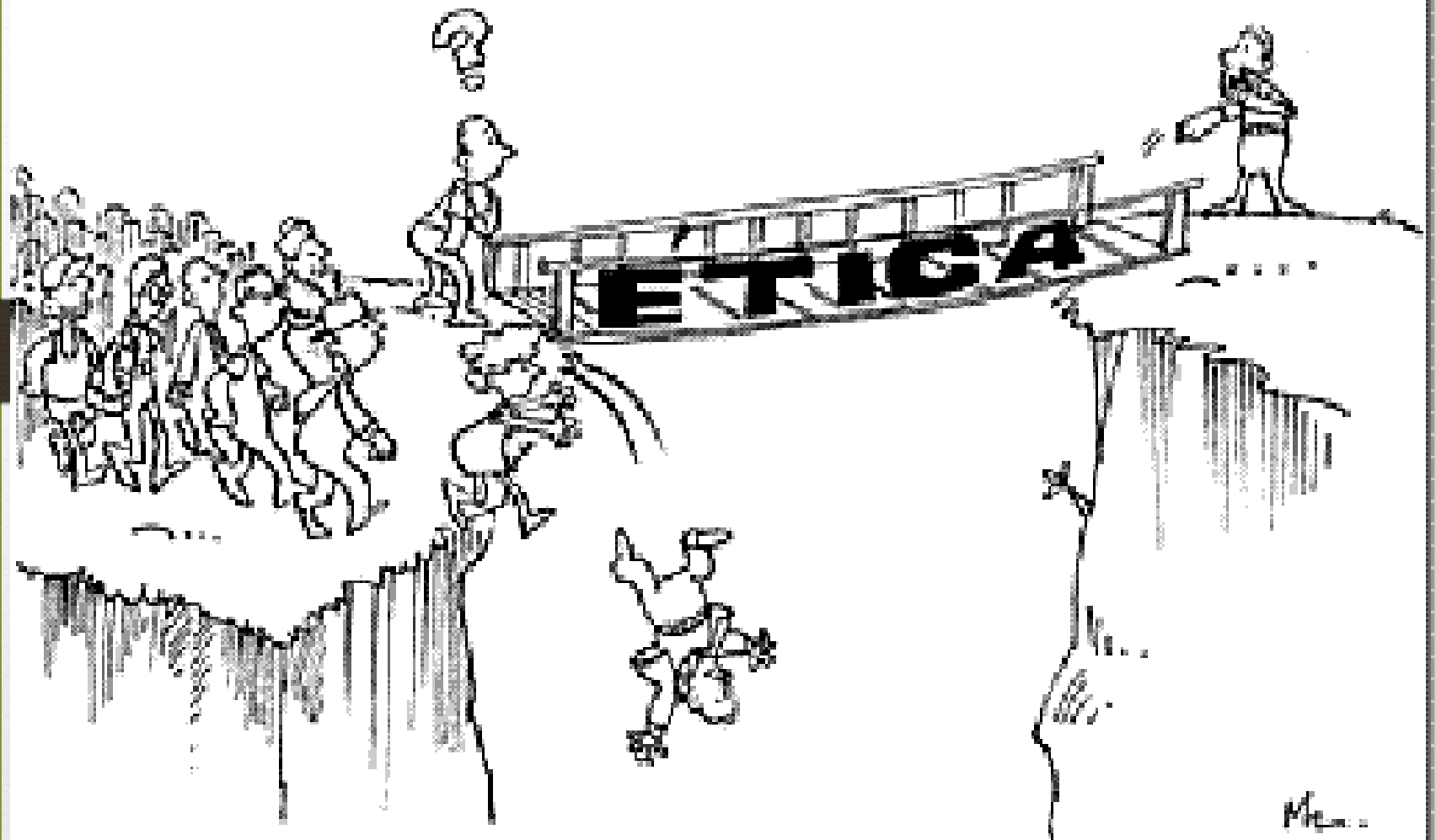
ÉTICA - QUAL CAMINHO SEGUIR?



TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO







Moral social e Ética profissional

Quadro 1: Campos da Responsabilização Moral Social

Valores vitais	agravos potenciais ou atuais aos alimentos, à água, ao abrigo e ao socorro	agressões a ecossistemas degradação de recursos naturais degradação do solo degradação sonora destruição da biodiversidade poluição luminosa produtos nocivos qualidade da água qualidade do ar resíduos sólidos saúde preventiva segurança industrial
Valores humanísticos	agravos potenciais ou atuais à dignidade, à liberdade e aos valores culturais	deslocamento populacional forçado educação exclusão social liberdade de expressão restrição de ir e vir privacidade individual trabalho forçado trabalho infantil transparência e acesso valores estéticos valores religiosos
Valores utilitários	agravos potenciais ou atuais à capacidade de geração de riquezas e de sua distribuição	administração de sobras e recicláveis depreciação de ativos de terceiros desvalorizações igualdade de oportunidades prevenção e emergência segurança no trabalho sonegação de informação propaganda enganosa supressão tecnológica

Sobre Código de Ética profissional

- *‘Um “código de ética profissional” deve ser resultante de um pacto profissional, de um acordo crítico coletivo em torno das condições de convivência e relacionamento que se desenvolve entre as categorias integrantes de um mesmo sistema profissional, visando uma conduta profissional cidadã;’* (Exposição de motivos da Resolução 1002/2002, do CONFEA, que adotou o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia)

Do processo disciplinar contra o Advogado

- O **Tribunal de Ética e Disciplina** é o órgão competente da advocacia privada para orientar e aconselhar sobre ética profissional, respondendo às consultas em tese, e para julgar os processos disciplinares instaurados contra os advogados.
- As sessões do TED serão plenárias e a ele compete:

- I – instaurar, de ofício, processo competente sobre ato ou matéria que considere passível de configurar, em tese, infração a princípio ou norma de ética profissional;
- II – organizar, promover e desenvolver cursos, palestras, seminários e discussões a respeito de ética profissional, inclusive junto aos Cursos Jurídicos, visando à formação da consciência dos futuros profissionais para os problemas fundamentais da ética;
- III – expedir provisões ou resoluções sobre o modo de proceder em casos previstos nos regulamentos e costumes do foro;
- IV – mediar e conciliar nas questões que envolvam:
 - a) dúvidas e pendências entre advogados;
 - b) partilha de honorários contratados em conjunto ou mediante substabelecimento, ou decorrente de sucumbência;
 - c) controvérsias surgidas quando da dissolução de sociedade de advogados.

Do processo disciplinar contra o Advogado

- PROCEDIMENTOS:

- **1** - O processo disciplinar pode ser instaurado de ofício ou mediante representação dos interessados, que não pode ser anônima.
- **2** - Recebida a representação, o Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção, quando esta dispuser de Conselho, designa relator um de seus integrantes, para presidir a instrução processual.
- **3** - O relator pode propor ao Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção o arquivamento da representação, quando estiver desconstituída dos pressupostos de admissibilidade.
- **4** - A representação contra membros do Conselho Federal e Presidentes dos Conselhos Seccionais é processada e julgada pelo Conselho Federal.

Do processo disciplinar contra o Advogado

- PROCEDIMENTOS:

- **4** - Compete ao relator do processo disciplinar determinar a notificação dos interessados para esclarecimentos, ou do representado para a defesa prévia, em qualquer caso no prazo de 15 (quinze) dias.
- **5** – Se o representado não for encontrado ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo.
- **6** - Oferecida a defesa prévia, que deve estar acompanhada de todos os documentos e o rol de testemunhas, até o máximo de cinco, é proferido o despacho saneador e, designada, se reputada necessária, a audiência para oitiva do interessado, do representado e das testemunhas.
- **7** - Se, após a defesa prévia, o relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho Seccional, para determinar seu arquivamento.

Do processo disciplinar contra o Advogado

- PROCEDIMENTOS:

- **8** - O relator pode determinar a realização de diligências que julgar convenientes.

- **9** – Concluída a instrução, será aberto o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para a apresentação de razões finais pelo interessado e pelo representado.
- **10** - Findo o prazo das razões finais, o relator profere parecer preliminar, a ser submetido ao Tribunal.
- **11** - O Presidente do Tribunal, após o recebimento do processo devidamente instruído, designa relator para proferir o voto.
- **12** - O processo é inserido automaticamente na pauta da primeira sessão de julgamento, após o prazo de 20 (vinte) dias de seu recebimento pelo Tribunal, salvo se o relator determinar diligências.

Do processo disciplinar contra o Advogado

- PROCEDIMENTOS:

- **13** - O representado é intimado pela Secretaria do Tribunal para a defesa oral na sessão, com 15 (quinze) dias de antecedência.
-
- **14** – A defesa oral é produzida na sessão de julgamento perante o Tribunal, após o voto do relator, no prazo de 15 (quinze) minutos, pelo representado ou por seu advogado.
 - **15** - Nos casos em que o TED tenha suspenso preventivamente o advogado, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, na sessão especial designada pelo Presidente do Tribunal, são facultadas ao representado ou ao seu defensor a apresentação de defesa, a produção de prova e a sustentação oral, restritas, entretanto, à questão do cabimento, ou não, da suspensão preventiva.

Do processo disciplinar contra o Advogado

- PROCEDIMENTOS:

- **16** - Considerada a natureza da infração ética cometida, o Tribunal pode suspender temporariamente a aplicação das penas de advertência e censura impostas, desde que o infrator primário, dentro do prazo de 120 dias, passe a freqüentar e conclua, comprovadamente, curso, simpósio, seminário ou atividade equivalente, sobre Ética Profissional do Advogado, realizado por entidade de notória idoneidade.
- **17** - O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente.

Do processo disciplinar contra o Advogado

PROCEDIMENTOS:

- **18** - É permitida a revisão do processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova.
- **19** - Cabe recurso ao próprio Conselho Seccional e ao Conselho Federal de todas as decisões definitivas proferidas pelo Conselho Seccional, quando não tenham sido unânimes ou, sendo unânimes, contrariem o Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, o regulamento geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos.
- **20** - Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto nos casos de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova.

Do processo disciplinar contra o Advogado

AS SANÇÕES DISCIPLINARES:

As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Do processo disciplinar contra o Advogado

AS SANÇÕES DISCIPLINARES:

- CENSURA:

- I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;
- II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei;
- III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;
- IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;
- V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;
- VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

Do processo disciplinar contra o Advogado

AS SANÇÕES DISCIPLINARES:

- CENSURA:

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;

XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

Do processo disciplinar contra o Advogado

AS SANÇÕES DISCIPLINARES:

- CENSURA:

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou de autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

- violação a preceito do Código de Ética e Disciplina e violação a preceito do Estatuto da Advocacia, quando para a infração não se tenha estabelecido sanção mais grave.

Do processo disciplinar contra o Advogado

AS SANÇÕES DISCIPLINARES:

- SUSPENSÃO:

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;

XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

Do processo disciplinar contra o Advogado

AS SANÇÕES DISCIPLINARES:

- SUSPENSÃO:

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

Do processo disciplinar contra o Advogado

AS SANÇÕES DISCIPLINARES:

- SUSPENSÃO:

- reincidência em infração disciplinar.

- A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos na lei.

- Nas hipóteses de *recusa, injustificada de prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele e quando deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.*

- Na hipótese de *incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação.*

Do processo disciplinar contra o Advogado

AS SANÇÕES DISCIPLINARES:

- EXCLUSÃO:

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

- aplicação, por três vezes, de suspensão;

- Para a aplicação da sanção disciplinar de exclusão, é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente

Do processo disciplinar contra o Advogado

AS SANÇÕES DISCIPLINARES:

- MULTA:

- A multa é variável entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade e o máximo de seu décuplo, é aplicável cumulativamente com a censura ou suspensão, em havendo circunstâncias agravantes.

Do processo disciplinar contra o Advogado

AS SANÇÕES DISCIPLINARES:

- DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES:

Na aplicação das sanções disciplinares, são consideradas, para fins de atenuação, as seguintes circunstâncias, entre outras:

- I - falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;
- II - ausência de punição disciplinar anterior;
- III - exercício assíduo e proficiente de mandato ou cargo em qualquer órgão da OAB;
- IV - prestação de relevantes serviços à advocacia ou à causa pública.

Do processo disciplinar contra o Advogado

AS SANÇÕES DISCIPLINARES:

- DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS:

Os antecedentes profissionais do inscrito, as atenuantes, o grau de culpa por ele revelada, as circunstâncias e as consequências da infração são considerados para o fim de decidir:

a) sobre a conveniência da aplicação cumulativa da multa e de outra sanção disciplinar;

b) sobre o tempo de suspensão e o valor da multa aplicáveis.

- É permitido ao que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar requerer, um ano após seu cumprimento, a reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento.
- Quando a sanção disciplinar resultar da prática de crime, o pedido de reabilitação depende também da correspondente reabilitação criminal.

Do processo disciplinar contra o Advogado

DA PRESCRIÇÃO

- A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.
- Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.
- A prescrição interrompe-se:
 - I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;
 - II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.

*Grato pela atenção e paciência com que me
escutaram!*